



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**PARECER JURÍDICO Nº 01/2016**

**Processo Licitatório**

**Modalidade:** Tomada de Preço nº 004/2015-PMC

**Tipo:** Menor Preço

**Procedência:** Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Serviço de Manutenção, Reparo e Confecção de Sistema de Abastecimento de Água.

Sr. Secretário,

**RELATÓRIO**

Veio-me para análise técnica e parecer jurídico o Processo Licitatório de **Tomada de Preço nº 004/2015**, o qual aborda sobre a possibilidade de contratação de empresa para serviço de abastecimento de água, neste Município.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Instada esta assessoria jurídica sobre a regularidade do tramite licitatório, me manifesto nos seguintes termos:

Para melhor entendimento acerca do assunto questionado, importante se faz, conceituar o instrumento em questão.

**TOMADA DE PREÇO**

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento.

Ressalte-se que, a participação dos interessados não cadastrados, está condicionada à apresentação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda os requisitos legais, o Certificado de Registro Cadastral, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

**I** - concorrência;

**II** - tomada de preços;

**III** - convite;

**IV** - concurso;

**V** - leilão.

**§ 2** Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



**§ 9** Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Analisando os documentos que instruem o referido instrumento licitatório, observo que foram observados todos os procedimentos para o bom andamento instrumental.

Ainda que pese a licitude dos procedimentos empregados no caso concreto, não devemos desconsiderar o decurso do prazo e atual condição financeira desta Prefeitura Municipal, que é de conhecimento geral e amplamente noticiada, até mesmo de prefeituras de todo país.

Deste modo, forçoso opinar pela improcedência da homologação da Tomada de Preço em análise.

## **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica se manifesta **desfavorável** à homologação do instrumento licitatório em questão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 08 de janeiro de 2016.